



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10945/002.349/89-66

Sessão de 18 de março de 1993ACORDÃO Nº 103-13.711

Recurso nº: 69.321 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: LAÇO & DOMINGOS LTDA.

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

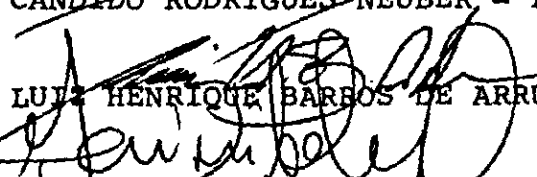
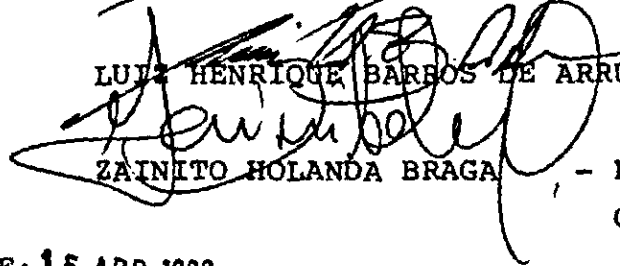
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de in fração lavrado por mera decorrência daquele.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAÇO & DOMINGOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR
ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca Barros de Faria Júnior e os SUPLENTES João Aprigio Bizerra e Li na Maria Vieira Emerenciano.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10945-002349/89-66

RECURSO Nº: 69321
ACORDÃO Nº: 103-13.711
RECORRENTE: LAÇO & DOMINGOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em 20/09/91, por LAÇO E DOMINGOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 80.773.450/0001-56, com domicílio tributário em Foz do Iguaçu (PR), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 23/08/91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 14, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente ao PIS/DEDUÇÃO, relativo ao período-base de 1986 e 1987, por mera decorrência da ação fiscal instaurada contra a empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10945-002347/89-31.

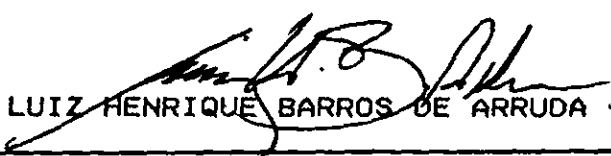
O recurso é tempestivo e reúne as condições para sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso interposto no processo matriz, na sessão de 16/03/93, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13.616.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18¹⁹ de março de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator